



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.000261/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.427 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA SONIA E EDVANIL LTDA ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 38.

Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DA FALTA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de recurso administrativo em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **06/03/2008** e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.070.266-2 – CFL 38 - valor total de R\$ 11.951,21 – com fulcro em descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinados com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Decreto 3.048/99 (Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da

previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira).

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 05/01/2010, a Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 03/02/2010, reclamando, em apertada síntese:

- a) que seja desconsiderado o Livro Diário em benefício de ser MICROEMPRESA dispensada de sua emissão, conforme supra demonstrado.
- b) que seja recebido e julgado o presente recurso oferecido tempestivamente, concedendo a relevação da multa ora aplicada em razão dos fatos supra explanados;
- c) caso a autoridade competente entenda pela não concessão da relevação da multa, seja então considerada a atenuação desta face o valor ser desproporcional ao agravo, bem como as condições financeiras da empresa recorrente;
- d) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima – Relator.

### Do juízo de admissibilidade do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

### Do mérito

Por bem contextualizar o litígio, resgato o relatório da decisão recorrida:

O Auto-de-Infração — AI n.º 37.070.266-2, de 28/02/2008, foi lavrado em razão da exibição dos Livros Diário, referentes ao período de 01/2004 a 12/2005, sem atender às formalidades legais exigidas — sem o devido registro na Junta Comercial. E, ainda, nas competências discriminadas, omitiu informações, pois não há lançamento de valores na contabilidade de fatos geradores — Pró-Labore e Folhas de Pagamento bem como valores lançados a menor, conforme cópia de documentação comprobatória da infração constatada juntada aos autos, fato que constitui infração às disposições contidas no § 2º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

De acordo com o explanado pela Auditoria, em seu Relatório, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos dos artigos 290 e 291 do RPS, respectivamente.

Aplicada a multa correspondente a R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), fundamentada na alínea "j" do inc. II do art. 283 do RPS, e atualizada pela Portaria Ministerial n.º 142, de 11/04/07 (DOU 12/04/07).

Tudo de acordo com o explicitado no Feito, Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação Multa, integrantes do presente processo.

A Empresa foi cientificada da autuação em 06/03/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 60 dos autos.

E dentro do prazo regulamentar, a Empresa interpôs Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) Preliminarmente. Ocorreram vícios no ato administrativo, praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e normativos;

b) Do princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade. Traz a definição de tributo (art. 30 do CTN), doutrina e artigos da CF e a exigência afronta os princípios constitucionais. Pretende exigir crédito sem demonstrar a ocorrência do fato gerador e sobre quais itens exige-se o diferencial, inviabilizando os meios de defesa. Requer o cancelamento da autuação por nulidade absoluta.

E como se verifica nos documentos anexados, é MICROEMPRESA, optante pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigada da escrituração no Livro Diário, sendo este apresentado para atender a solicitação do agente fiscal. Cita a Resolução n.º 10/2007, que se refere à escrituração contábil, e a Lei n.º 9.317/1996, que dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte da escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. E quanto à omissão de informação verdadeira ou a menor, sucedeu uma "falha no sistema operacional" no processamento de um programa para outro e ao tomar conhecimento dessa falha, providenciou tais correções, pois em momento algum teve a intenção de omitir informações, cujos valores foram recolhidos, conforme atesta o agente fiscalizador. A multa é indevida, pois não houve sonegação e não houve prejuízo aos cofres públicos;

c) Do Pedido. Pelas razões expostas, que seja desconstituído e anulado o AI em tela, e requer que seja recebida e julgada a impugnação tempestiva; a produção de todos os meios de prova admitidos em direito; que seja julgado procedente o pedido para anular o AI, a exigência da multa e o arquivamento do processo; e que seja deferida a restituição dos 11%, processada sob o n.º 35.414.000431/2007-73, por se tratar de um direito líquido e certo do Contribuinte;

d) Dos Pedidos alternativos. Na hipótese de não nulidade, requer a relevação da multa, tendo em vista que se enquadra no item 2.7 do IPC. Por outro lado, caso se entenda pela não nulidade, mas suscetível de correção, uma vez consumada esta, junta os referidos lançamentos corretos, aplicando-se a atenuação da multa.

No julgamento de primeira instância, a DRJ pugnou pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário.

Perante a segunda instância, a Recorrente, em apertada síntese, reclama pela descon sideração do Livro Diário em benefício de ser MICROEMPRESA dispensada de sua emissão e pela relevação da multa aplicada.

De plano, é de se considerar o seguinte excerto do recurso voluntário, no qual a própria Recorrente admite desconformidade nas informações contábeis/fiscais:

A bem da verdade, o que sucedeu, foi uma "**falha no sistema operacional**", que ao processar os valores dos lançamentos contábeis, ou seja, ao filtrar os referidos lançamentos de um programa para outro, perdeu alguns dados, deixando de incluir assim tais lançamentos, transparecendo para o agente fiscalizador que se tratava de omissão de informação verdadeira.

**A ora requerente ao tomar conhecimento da falha ocorrida no sistema operacional, logo providenciou tais correções**, tendo em vista que em momento algum o contribuinte teve a intenção de omitir tais informações, verdade é que **foram efetuados os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias aos cofres públicos**.

É importante frisar, que o agente fiscalizador, menciona em sua TIAF n.º AI-DEBCAD 37.070.266-2 que sobre os itens que foram supostamente omissos, **o tributo foi recolhido aos cofres públicos, inexistindo assim, qualquer diferença a ser complementada.** (grifos originais)

Outrossim, também merece destaque o seguinte trecho do voto condutor da DRJ:

É bom esclarecer, inicialmente, que para o período em que se constatou a falta— 2004 a 2005— vigia o SIMPLES FEDERAL, instituído pela Lei n.º 9.317/1996, situação não comprovada pela Defendente, que evidenciou apenas a sua opção pelo Simples Nacional a partir de 01/07/2007 (fl. 89). Porém, não representa relevância para este julgamento ser a Empresa optante ou não do Simples Federal, pelas razões abaixo.

De fato, as empresas optantes pelo SIMPLES são desobrigadas de apresentação de escrituração contábil, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário, é o que se tem textualmente no § 16º, inc. III, do art. 225, do RPS:

*"§ 16. São desobrigadas de apresentação de escrituração contábil:*

*III — a pessoa jurídica que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamentos e Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário; e"*(destaquei)

Efetivamente, a pessoa jurídica optante pelo regime de tributação simplificada não é obrigada a apresentar escrituração contábil, desde que mantenha a escrituração do Livro Caixa e Livro de Registro de Inventário.

No entanto, na hipótese de preferir elaborar o Livro Diário, deve, obrigatoriamente, fazê-lo em conformidade com o que determina a legislação pertinente.

A Autuada, na hipótese de optante do SIMPLES no período em questão, embora desobrigada de elaborar e apresentar Livro Diário, abriu mão dessa faculdade e exibiu Livro Diário, porém não o fez de acordo com que determinam os atos próprios, contrariando frontalmente a legislação de comando.

Portanto, correta a Auditoria Fiscal em lavrar o Auto-de-Infração, uma vez que a Defendente optou em apresentar escrituração contábil e da análise do Livro Diário, foi constatado o descumprimento de obrigação acessória, pois não registrou no Órgão competente.

Além do que omitiu informação em sua escrituração, como fez prova a Auditoria Fiscal, corroborado pela própria Defendente, que justificou como falha no sistema operacional.

Portanto, sem reparo o procedimento fiscal que lavrou o competente AI, ao constatar infração a legislação previdenciária.

Conforme se observa, a própria Recorrente confessa a infração lançada pela autoridade lançadora, destacando-se ainda que a multa em apreço refere-se a descumprimento de dever instrumental, e o simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN). Assim, é despiendo que a obrigação principal tenha sido satisfeita.

De outra banda, o fato de a Recorrente ser optante pelo regime de tributação SIMPLES não afasta a obrigatoriedade de manter à disposição da Administração Tributária, pelo prazo de cinco anos, os documentos contábeis/fiscais previstos na legislação tributária que aquele regime de tributação disciplina.

No que diz respeito à relevação da multa, apenas faz jus a esse benefício o infrator que formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante, a teor do art. 291, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), vigente à época da lavratura do lançamento em apreço, mas revogado pelo Decreto n. 6.727/2009.

Na espécie, não ocorreu a correção da falta, conforme informa a decisão recorrida:

Quanto à correção da falta, da análise da documentação, não se verifica a alegada correção.

Veja bem! A razão da autuação foi a apresentação do Livro Diário sem o devido registro e a omissão de informações. E para comprovar que ajustou a falta, a Defendente

junta cópia de Livro Caixa. E, mais, junta Termo de Abertura/Encerramento do Livro Caixa, como "**N.º Ordem 016**" tanto para o exercício 2005 (fls. 119/132) como para 2004 (fls. 133/146). Irregularidades no Livro Diário só podem ser saneadas com a exibição do Livro Diário sem as anomalias apontadas pela Auditoria.

Desta forma, não merece reparo a decisão recorrida.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima